EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.260.12-55

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção e apoio a manutenção e criação de projetos de trabalho de pesquisa e produção teatral. Programa Municipal de Fomento ao Teatro. Ausência de minuta de copatrocínio. Publicação extemporânea. Impropriedades superadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º e 4º, § 2º, Lei Mun. 13.279/02. Arts. 21, III e 62, §1º, Lei 8.666/93. Art. 17, I, Lei Mun. 13.278/02. Dec. Mun. 51.300/10.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a publicação intempestiva do edital, em face da data fixada no § 2° do artigo 4° da Lei Municipal 13.279/2002, por não vislumbrar prejuízos aos interessados ou violação ao princípio da publicidade, e acolher o Edital de Chamamento Público 08/2012/SMC-NFC.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC foi instaurado por força da Ordem de Serviço nº 2012.04674.1 visando ao Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 08/2012/SMC – NFC, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, objetivando verificar sua regularidade quanto aos aspectos legais, formais e de mérito.

O Edital em exame teve por finalidade selecionar e apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando ao desenvolvimento do Teatro e ao melhor acesso da população, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.279/2002, que instituiu o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", agora em sua 21ª edição.

Ao efetuar a análise do Instrumento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC registrou os seguintes apontamentos:

1) o Edital não apresenta minuta do Termo de Copatrocínio a ser celebrado entre os participantes, infringindo ao estabelecido no § 1º do artigo 62[1] da Lei Federal nº 8.666/93;

2) não há nos autos comprovação de publicação do Edital em jornal diário de grande circulação, desatendendo ao disposto no inciso III do artigo 21[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso I do artigo 17[3] da Lei Municipal nº 13.278/2002;

[1] Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

[2] Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[3] **Art. 17** - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

3) não consta dos autos comprovação do cumprimento do prazo estabelecido no § 2° do artigo 4°[4] da Lei Municipal n° 13.279/2002.

Diante de tais considerações, determinei oficiar-se à Secretaria Municipal de Cultura e ao Secretário Municipal de Cultura, à época, Sr. Carlos Augusto Calil, para oferecimento de esclarecimentos e justificativas acerca do apontado.

Vieram aos autos, em consequência, os esclarecimentos da SMC que, em apertada síntese, arguiu serem os apontamentos da Equipe Técnica falhas meramente formais e superáveis, que não prejudicaram o adequado andamento do Certame ou a inscrição de projetos. Nesse sentido, asseverou que, embora não constasse do Edital a minuta do Termo a ser firmado, as informações relevantes para a formulação dos projetos, bem como as obrigações e as penalidades cabíveis constaram do Edital e da legislação que o fundamenta.

Ponderou, ainda, que se trata de Programa existente há mais de 10 anos com sucesso, e que se encontra em sua 21ª edição, sendo certo que o Edital não sofreu significativa alteração no que respeita à formulação dos projetos.

Justificou que a falta de publicação da Peça em jornal de grande circulação não trouxe prejuízos, uma vez que foi ela regularmente publicada no Diário Oficial da Cidade, divulgada nas redes sociais, no site da Secretaria e em avisos na Galeria Olido. Ademais, que o descumprimento do prazo estabelecido no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.279/2002 não prejudicou a possibilidade de inscrição e formulação dos projetos, tendo em vista que as inscrições estiveram abertas por 30 (trinta) dias, cumprindo parcialmente ao estabelecido no referido dispositivo.

Na mesma senda, o Senhor Secretário Municipal de Cultura, à época, invocando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificou as considerações tecidas pela Pasta no tocante ao aspecto formal das falhas detectadas, aduzindo que o julgamento pela irregularidade do Certame implicaria prejuízos maiores à população e ao fomento da Cultura.

Ouvida a respeito do acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após detida análise, considerou superáveis as impropriedades

[4] Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

apontadas pela Auditoria, com fulcro na premissa de que o Ajuste objetivado, sendo instrumento similar ao convênio administrativo, segue as regras do Decreto Municipal nº 51.300/2012, que regulamenta, no âmbito da SMC, a celebração de convênios e instrumentos congêneres. Assim, o estabelecimento de Termo de Copatrocínio prescindiria da obediência estrita às regras exigíveis aos Contratos Administrativos prescritas na Lei nº 8.666/93, conquanto estabelecido no *caput* de seu artigo 116[5] que seus dispositivos se aplicam aos convênios, "no que couber".

Dessa forma, entendeu a AJCE que o conteúdo do Edital e as formas de publicação adotadas pela SMC encontram respaldo na Lei nº 13.279/2002, norma específica de instituição do Programa enfocado, e que as regras nela contidas, sendo cogentes, ainda que não previstas em minuta ou descritas no Termo de Copatrocínio pretendido, seriam aplicáveis na sua execução.

A par disso, considerou relevável o atraso na publicação do Edital, efetuada no dia 26 de maio, descumprindo o § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.279/2002 que estabelece como data limite 10 de maio, na medida em que que as inscrições ficaram abertas entre 04/06 a 03/07/12, quando a norma prescreve que as mesmas devem ficar abertas durante o mês de junho. Ao final, sugeriu recomendação para que o Órgão passe a incluir anexos aos Editais contendo a minuta do Termo pretendido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se a seguir, requerendo o acolhimento do Edital objeto dos autos, com fundamento nas razões colacionadas pela Secretaria e no posicionamento adotado pela AJCE.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, alinhando-se com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento do Edital, subsidiando-se, quanto à ausência de minuta do Termo de Copatrocínio, no princípio da vinculação que obriga as partes à obediência às regras editalícias, da Lei nº 13.279/02 e do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93. Quanto à publicação em jornal de grande circulação considerou atendido o princípio da publicidade, e que, embora tenha ocorrido atraso na publicação estabelecida na Lei nº 13.279/02, não houve prejuízos na elaboração dos projetos.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Municipal de Cultura publicou o Edital de Chamamento Público em exame, com fundamento na Lei nº 13.279/2002 e no Decreto nº 51.300/2010, que regulamenta a celebração de Convênios em seu âmbito, equiparando o Termo de Copatrocínio a instrumento congênere àquele instituto.

[5] Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Trata-se “in casu” de uma espécie de parceria, um acordo de cooperação orientado pelo princípio da consensualidade, e assim as normas pertinentes aos tradicionais contratos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, lhe são aplicáveis apenas “no que couber”.

Destaque-se que o tema “patrocínio” não é novo no Poder Judiciário, já havendo interpretação jurídica dada pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese semelhante, na forma do voto condutor da eminente Ministra Carmen Lúcia, no Recurso Extraordinário nº 574.636/SP[6], que ficou assim ementado:

“(...)

Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. (...)”

Nesse diapasão, a Secretaria fundamentou-se no § 1º do artigo 2º do Decreto nº 51.300/2010[7] que remete à realização de Chamamento Público quando existirem diversos interessados, com a observação, no que for cabível, das regras previstas pela legislação para a modalidade de licitação concurso.

É cediço, ainda, que o artigo 3º[8] do mesmo Decreto determina que os convênios e instrumentos congêneres daquela Pasta, previstos em legislação específica de incentivo, de fomento, de copatrocínio e de parceria,

[6] STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011.

[7] Art. 2º. A proposta poderá ser encaminhada pelo interessado à Secretaria Municipal de Cultura ou ser de iniciativa da própria Pasta e deverá ser instruída com a documentação pertinente, prevista na legislação ou no edital, além do plano de trabalho e orçamento total.

§ 1º. Quando existirem diversos interessados na celebração e as atividades, por sua natureza, puderem ser realizadas por mais de uma pessoa, a celebração do convênio ou instrumento congênere poderá ser precedida de chamamento público, no qual serão observadas, no que couber, as regras previstas pela legislação para a modalidade de licitação denominada concurso.

[8] Art. 3º. Os convênios e instrumentos congêneres, previstos em legislação específica de incentivo, de fomento, de copatrocínio e de parceria deverão seguir, além das disposições específicas, as normas gerais previstas neste decreto, principalmente quanto aos procedimentos, competências, formalização dos ajustes e prestação de contas.

obedecerão às normas gerais nele previstas, principalmente quanto aos procedimentos, competências, formalização dos ajustes e prestação de contas.

Nessa vertente, a Lei nº 13.279/2002 de instituição do Programa visado traz com minudência todas as regras de sua execução, desde o valor mínimo a ser destinado anualmente no orçamento da SMC, a quantidades de projetos a serem realizados, as formas de publicidade, os critérios de escolha dos projetos, a constituição da Comissão Julgadora, entre outras informações, como apresentação de Plano de Trabalho, documentos fiscais exigíveis, orçamento e cronograma financeiro.

Diante dessas considerações, acrescendo-se os esclarecimentos carreados pela Secretaria Municipal de Cultura no enfrentamento das questões afetas à falta de minuta do Termo de Copatrocínio e a não comprovação da publicação em jornal de grande circulação, entendo, tal como ponderaram a AJCE e SG, que não restou demonstrada contrariedade aos ditames da legislação específica aplicável em vigor. Ademais, conforme restou apontado nos autos do TC nº 72.001.751/12-97, a Secretaria informou que já providenciou nos Editais posteriores a correção dessas falhas a partir da indicação desta Casa.

Da mesma forma, entendo que, embora a publicação do Edital tenha sido intempestiva, em face da data fixada no § 2° do artigo 4°[9] da Lei n° 13.279/2002, as inscrições ficaram abertas pelo período de 30 dias, conforme estabelecido no mesmo dispositivo, pelo que considero relevável o atraso, por não vislumbrar prejuízos aos interessados ou violação ao princípio da publicidade.

Posto isto, calcado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Geral – SG, as quais passam a fazer parte integrante deste Voto, acolho o Edital de Chamamento Público nº 08/2012/SMC – NFC.

É o voto.

[9] Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.